



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 198/2020
REF: PL N.º 19/2020
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei sob nº. 19/2020**, protocolizado sob o **nº 316/2020**, exposto em 41 (quarenta e um) artigos, que: “Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do Município de Campo Mourão, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 28 de fevereiro de 2020 e levado ao conhecimento do Soberano Plenário na 3ª Sessão Ordinária, em 09 de março de 2020.

Aludido Projeto de Lei faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

No dia 10 de março do corrente ano a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica, que exarou o parecer jurídico 168/2020, pugnando para que o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certifique a existência ou não de legislação municipal disponível sobre a matéria.

Por sua vez, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico constatou a seguinte legislação municipal sobre a matéria, qual seja, a Lei Orgânica Municipal, as Leis Complementares 22/2012 e 57/2019, o Decreto



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

8216/2019, e por fim as Leis Ordinárias 1449/2002, 2379/2008, 3967/2018, 4011/2019 e 4084/2019.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa que “O CODECAM - Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão, após discussões em comissão de trabalho na Câmara Temática de Indústria, Tecnologia e Inovação, encaminhou ao Poder Executivo proposta de envio deste Projeto de Lei de Inovação à Câmara Legislativa para aprovação”.

Relata ainda o Autor que “A proposta tem como base a Lei Federal de Inovação, que estabelece diversos instrumentos para fomentar o ambiente de inovação no Brasil. Nos mesmos objetivos da Lei Federal, a proposta para Campo Mourão tem como diretriz o fortalecimento do sistema de inovação, ao prever mecanismos que promovam a conexão entre centros de pesquisa e empresas, além de estímulos que torne o ambiente de mercado local atrativo, por exemplo, proporcionar as empresas, possibilidades de incentivos fiscais para promover investimentos empresariais em inovação mediante mecanismos previamente estabelecidos”.

Justifica-se que “Este Projeto de Lei, que é também a primeira proposta de política pública proporcionada pelo CODECAM, foi criada com seis capítulos, que envolvem o estímulo à construção de ambientes especializados e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

cooperativos de inovação do ecossistema de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo, além de mecanismos de incentivo e fomento à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo no Município, como também mecanismos de promoção da inovação na própria Prefeitura Municipal de Campo Mourão”.

Inicialmente, nos termos dos art. 23, V, 24, IX e 219-B, § 2º, todos da Carta Magna vigente, com suas redações dadas pela Emenda Constitucional nº 85 de 2015, ressalto a competência dos Municípios para legislar acerca do tema do Projeto de Lei, contido na respectiva ementa: “incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do Município de Campo Mourão, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação”.

Outrossim, destaco que os arts. 218, 219, 219-A e 219-B, da Constituição Federal de 1988, orientam que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, exceto as ressalvas abaixo destacadas:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Um. Há necessidade de observância da técnica legislativa, notadamente a Lei Complementar Federal 95/1998.

Dois. O art. 23 do Projeto de Lei em relevo, menciona aplicação de multa ao proponente, citando o art. 26, também, deste Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 23. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no artigo 26 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações

Compulsando-se o art. 26 do Projeto de Lei em relevo, infere-se que não há previsão de proponente, como se observa do respectivo texto:

Art. 26. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Todavia, o art. 22 do Projeto de Lei em relevo, possui a previsão de sanções civis, penais e administrativas previstas em lei ao proponente:

Art. 22. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Desta feita, *aparentemente e salvo melhor juízo*, se faz necessário alterar o art. 23 do Projeto de Lei em relevo, substituindo a expressão “art. 26” por “art. 22”, o que merece ser melhor avaliado e verificado no âmbito das Comissões competentes.

Três. O art. 23 do Projeto de Lei em relevo, menciona aplicação de multa ao proponente, mencionando multa de 100%, com a seguinte redação:

Art. 23. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no artigo 26 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações

Ocorre, todavia, que o art. 34, § 2º do Projeto de Lei em tela, prevê multa de 10 (dez) vezes o valor captado:

Art. 34. Os recursos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica e exclusiva para o projeto, em nome do proponente do projeto de inovação.

§ 1º Ao término do projeto o proponente deverá encaminhar ao Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, relatório técnico circunstanciado de resultados do projeto e a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Além das sanções penais cabíveis, poderá ser multado em até 10 (dez) vezes o valor captado, o proponente que não comprovar, na forma desta Lei, a efetiva aplicação dos recursos captados.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como se vê, salvo melhor juízo, há aparente *bis in idem*, por imposição de multa cumulativa pelo mesmo fato, estampadas nos arts. 23 e 34, § 2º do Projeto de Lei em tela, o que merece ser avaliado no âmbito das Comissões competentes.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico (a Lei Orgânica Municipal, as Leis Complementares 22/2012 e 57/2019, o Decreto 8216/2019, e por fim as Leis Ordinárias 1449/2002, 2379/2008, 3967/2018, 4011/2019 e 4084/2019), por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, por tratar-se de matéria conexa ao presente Projeto de Lei, porém mostra-se distinta.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “b” e “f” do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “a”, “b” e “p” do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 19/2020, com as ressalvas acima destacadas.**

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 27 de março de 2020.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500